

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/12/2013, Seção 1, Pág. 117.**

**Portaria nº 1.222, publicada no D.O.U. de 19/12/2013, Seção 1, Pág. 104.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional Vale do Itapemirim - FEVIT		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim (FDCI), com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>e-MEC Nº:</b> 20075967		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>160/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/6/2013</b>

**I – RELATÓRIO**

Em 28 de setembro de 2007, a Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT), sediada na Rodovia ES 482 – Cachoeiro - Alegre, km 5, bairro Morro Grande, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, solicitou ao Ministério da Educação (MEC) o credenciamento de sua mantida, a Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim (FDCI), com sede no mesmo endereço. O credenciamento da FDCI foi realizado por meio do Decreto Federal nº 68.142, de 29 de janeiro de 1971, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de fevereiro de 1971.

A Instituição de Educação Superior (IES) iniciou suas atividades na década de 60 para atender às necessidades de um povo emergente e ao desejo de segmentos da sociedade, oferecendo apenas o curso de graduação em Direito, bacharelado, reconhecido pelo Decreto Federal nº 68.142 de 29 de janeiro de 1971, que continua sendo o único curso oferecido na IES. Em 1995, associou-se à EMES (Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo) atendendo à educação continuada e, em 1997, foi reconhecida de utilidade pública pela Lei Municipal nº 4.384 de 17 de setembro de 1997. No mesmo ano, integrando-se à Universidade Gama Filho, dá início ao primeiro curso de Pós Graduação *Lato Sensu* na área cível. A Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim não oferece cursos em EaD (Ensino à Distância).

Atualmente, no sistema e-MEC, consultado em 28 de maio de 2013, consta que há um processo em análise, de pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito.

O Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à instituição, no último triênio (2009-2010-2011), foi “2” (dois), e IGC contínuo “168” (cento e sessenta e oito). Considerando-se que somente o curso de Direito é oferecido, portanto é o único avaliado, a chance de mudar tal índice é, também, a cada três anos. Na consulta textual do sistema e-MEC consta um índice de melhora, visto que o Conceito Institucional (CI) foi “3” (três) em 2011, e em 2012 o curso de Direito foi avaliado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), cujos resultados finais somente serão publicados no final do corrente ano.

<b>CURSO</b>	<b>ENADE / ANO</b>	<b>CPC / ANO</b>	<b>CC / ANO</b>
Direito	2/2009	2/2009	4/2012

A Comissão de Avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para verificar *in loco* as informações inseridas no

sistema e-MEC, assim como as condições de funcionamento da IES, realizou a visita no período entre 3 a 7 de abril de 2011, formada pelo Prof. Sérgio Goldenberg, Prof. Sérgio Donizetti Zorzo e Profa. Anna Rosa Fontella Santiago (coordenadora da comissão).

Consta no Relatório de Avaliação *in loco*, de nº 80.123, concluído pela Comissão em 12 de abril de 2011, a análise das 10 dimensões que integram o Instrumento de Avaliação para a finalidade de Recredenciamento Institucional, a qual resultou na atribuição dos conceitos conforme a tabela abaixo:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceito</b>
1. A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	<b>4</b>
2. A política para ensino, a pesquisa e extensão.	<b>3</b>
3. A responsabilidade social da instituição.	<b>3</b>
4. A comunicação com a sociedade.	<b>3</b>
5. As políticas de pessoal.	<b>3</b>
6. Organização e gestão da instituição.	<b>3</b>
7. Infraestrutura física.	<b>5</b>
8. Planejamento e avaliação.	<b>3</b>
9. Políticas de atendimento aos discentes.	<b>3</b>
10. Sustentabilidade financeira.	<b>3</b>
<b>Conceito Institucional</b>	<b>3</b>

Entre os conceitos apresentados, a Dimensão 1, que avalia a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da IES, e a Dimensão 7, que avalia a infraestrutura física, são dois pontos que poderiam ser destacados. A missão da FDCI, conforme consta em seu PDI (2007 – 2011) refere-se à construção do conhecimento colaborando com o exercício da cidadania e da formação ética, atendendo as necessidades regionais. Embora a comissão tenha considerado que as ações da instituição não partem da investigação científica, visto que inexistem projetos de pesquisa, o conceito atribuído nesta dimensão foi “4” (quatro), isto é, além do referencial mínimo de qualidade. E o prédio, com instalações modernas, salas de aula climatizadas, laboratórios, acessibilidade para portadores de necessidades especiais, espaço e acervo da biblioteca, escritório modelo para práticas, fazem um conjunto que expressa um quadro muito além do referencial mínimo de qualidade.

A IES impugnou o relatório da Comissão de Avaliação, em 31 de maio de 2011, que o encaminhou para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), contestando a atribuição do conceito “3” (três) nas dimensões 2, 3, 4, 6 e 9. A CTAA, em seu parecer inserido no sistema e-MEC em 30 de janeiro de 2012, registrou que se tratava *de um relatório muito bem feito, bem circunstanciado e sem qualquer discrepância entre a parte qualitativa e quantitativa*, e decidiu pela manutenção do parecer da Comissão sobre a avaliação *in loco*.

Em relação aos requisitos legais, a Comissão de Avaliação considerou que o acesso para portadores de necessidades especiais é adequado e de acordo com o Decreto nº 5.296/2004; os docentes têm titulação e contrato de trabalho de acordo com a legislação para faculdades e regidos pela CLT; o plano de cargo e salários já foi homologado devidamente.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez menção ao fato do curso de Direito estar cumprindo medida cautelar instaurada em 2011. Assim, para dar continuidade a esta análise, procedeu-se a pesquisa do processo de Renovação de Reconhecimento de Curso, protocolado em 9 de janeiro de 2009 sob o nº 200813804. Foi averiguado que por dois motivos este processo esteve envolvido em recursos.

O primeiro obstáculo ocorreu quando foi encerrado o processo, e em 23 de setembro de 2010 foi determinado a retomar o fluxo, para nova visita *in loco*. Esta aconteceu em maio de 2012, e considerou que *o Curso de Direito apresenta um perfil plenamente satisfatório*, obtendo o conceito final 4 (quatro). Com base na avaliação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo parecer foi desfavorável, a SERES impugnou o parecer do Inep e encaminhou para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que não reconheceu do recurso. Em seu relatório, exarado em 24 de agosto de 2012, a CTAA alega que a manifestação da OAB extrapolou o limite do prazo, tendo ocorrido após 339 dias, fato que não permite o reconhecimento da manifestação.

O segundo obstáculo foi porque o curso fez parte do grupo avaliado em 2009 no Enade, e obteve Conceito Preliminar de Curso (CPC) “2” (dois). Em decorrência, como todos os outros cursos de Direito, o número de vagas foi reduzido por medida cautelar aplicada em junho de 2011, ao que a FDCI acatou passando a ofertar 140 (cento e quarenta) vagas anuais com a redução de 60 (sessenta) vagas, conforme:

*Despacho do Secretário da SESu em 01/06/2011, publicado no DOU de 02/06/2011, páginas 50/51, aplicou medida cautelar de redução de vagas aos cursos de Direito que obtiveram resultados insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso (CPC), ano de referência 2009.*

Entre 2 e 5 de maio de 2012, uma comissão do INEP realizou uma visita para avaliação *in loco*, resultando em conceitos satisfatórios nas dimensões: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura. O Conceito de Curso (CC) obtido foi “4” (quatro) e, conforme o estabelecido na Nota Técnica nº 164/2012 – DPR/SERES/MEC o total de 200 (duzentas) vagas foi restituído, finalizando o cumprimento da medida cautelar, como consta no relatório da SERES exarado em 14 de fevereiro de 2013: *a Nota Técnica nº 164/2012 – DPR/SERES/MEC estabelece as regras para a devolução das vagas cautelarmente reduzidas pelo Despacho de 01/06/2011. Segundo tal documento, serão restabelecidas as vagas dos cursos que obtiveram resultado satisfatório em todas as dimensões de seu Conceito de Curso - CC.*

Neste parecer de 14 de março de 2013, a SERES manifestou-se *favorável à renovação de reconhecimento do curso DIREITO (BACHARELADO), com 200 (duzentas) vagas totais anuais, ofertado no (a) ES, 482-Cachoeiroxalegre, KM 05, RODOVIA, -, Cachoeiro de Itapemirim/ES, ministrado pelo(a) FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, mantido(a) pelo(a) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL VALE DO ITAPEMIRIM – FEVIT.*

Em virtude desta constatação que esclareceu o fato de ter sido cumprida a medida cautelar instaurada no Despacho SERES/MEC nº 7/2011, a SERES destacou em suas considerações, que *a IES não apresentou fragilidades significativas nas dimensões analisadas pela Comissão de Avaliação in loco.*

Após estas considerações, a SERES manifestou-se *favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT), com sede e foro em Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Após essas considerações passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim (FDCI), com sede na Rodovia ES 482 – Cachoeiro - Alegre, km 5, bairro Morro Grande, no Município de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT), com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de junho de 2013.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente